



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.758 - DF (2009/0210245-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CHIDETO TODA
ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
EMBARGADO : MINISTRO VICE - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados e aplicada multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de junho de 2010(data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.758 - DF (2009/0210245-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CHIDETO TODA
ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
EMBARGADO : MINISTRO VICE - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Chideto Toda opõe embargos de declaração a julgado desta Turma que, apreciando agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de seu mandado de segurança, decidiu nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situação de absoluta excepcionalidade (não configurada nos presentes autos), em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada

2. Hipótese em que a admissibilidade do recurso extraordinário já foi resolvida no STF, não havendo, pois, por que cogitar da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

3. Agravo regimental desprovido."

Na presente via recursal, insiste o embargante em que houve erro de julgamento na apreciação do Ag n. 950.322-SP e que este Relator, por meio de sua assessoria, não verificou adequadamente aqueles autos, os quais solicita sejam anexados ao presente feito.

Afirma que há omissão, porquanto a questão da tempestividade foi suscitada nas razões do agravo regimental, e não resolvida.

Depois, pede a concessão de efeito modificativo aos embargos em razão de que a ação proposta na origem foi decidida com base em ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em "*julgamento teratológico*" por "*condenar o ora embargante à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos sem que tenha havido prejuízo/dano para o Município de Pacaembu-SP, conforme reconhecido no acórdão recorrido*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, *“o provimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, primeiro, com a declaração de que o acórdão recorrido é ilegal, não podendo prevalecer a perda de mandato e a suspensão dos direitos políticos”*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.758 - DF (2009/0210245-1)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados e aplicada multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A postulação não reúne condições de êxito.

Na espécie, ausente qualquer dos pressupostos prescritos no art. 535 do Código de Processo Civil, é injustificável o manuseio dos embargos de declaração sob exame, que, refletindo, simplesmente, o inconformismo da parte embargante, reveste-se do claro propósito de atribuir ao recurso caráter infringente.

Ora, sendo os embargos declaratórios medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

Na linha desse entendimento, merecem destaque, entre tantos outros, os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no REsp n. 644.557-RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.2.2005.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag n. 689.038/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - PROTESTO DE TÍTULO REGULARMENTE EFETUADO - PAGAMENTO FEITO DE FORMA E EM PRAZO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - (...)

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 782.813/ES, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.2.2007.)

O recorrente não disfarça a utilização dos presentes embargos, mesmo estando ausente omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser suprida e a nítida intenção protelatória dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Rejeito, portanto, os embargos declaratórios, determinado a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0210245-1

EDcl no AgRg no
MS 14.758 / DF

Número Origem: 200701800660

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHIDETO TODA

ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI

IMPETRADO : MINISTRO VICE - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHIDETO TODA

ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI

EMBARGADO : MINISTRO VICE - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária